

248  
100



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPARG-SC.

Autos Processo Crime nº 1.830/91

Autora: A Justiça Pública

Réus : Vagner Onofre, e

Luiz de Moura Pereira

Vistos, etc...

A Ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia imputando como incursos no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 29, todos do Código Penal, os réus VAGNER ONOFRE e LUIZ DE MOURA PEREIRA, já qualificados nos autos, pela prática do seguinte fato tido como delituoso, assim narra do na peça delatória:

"Consta do incluso auto de prisão em flagrante que no dia 26 de agosto de 1.991, por volta das 17:00 horas, os ora denunciados VAGNER ONOFRE e LUIZ DE MOURA PEREIRA, previamente macomunados, adentraram na Filial do Supermercado Vitória, situada no Município de Ilhota, para ali praticarem um assalto.

Para tanto, ao aproximarem-se do caixa para efetuarem o pagamento de uma escova de dentes que haviam adquirido, o denunciado Vagner Onofre, sacou de uma arma de fogo e, mediante grave ameaça e violência, rendeu os caixas e demais funcionários do estabelecimento, impossibilitando-os de resistência, enquanto o denunciado Luiz de Moura Pereira, subtraiu dos caixas para si e seu comparsa, importâncias em cheques e espécie, num valor aproximado de Cr\$ 205.000,00."

Recebida a denúncia (fls. 02), foram os réus citados (fls. 136), interrogados (fls. 141/144) e através de de defensor constituído (fls. 162), ofereceram defesa prévia.

Na instrução foram inquiridas quatro testemu

248  
100



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPAR-SC.

fls. 02

nhas de denúncia (fls. 170/173) e cinco testemunhas de defesa, (fls. 192/195 e 229).

Na fase do art. 499 do CPP. as partes nada requereram.

Em alegações finais, fls. 234/236, a nobre A gente Ministerial pugna pela condenação dos acusados nos ter mos da denúncia, enquanto a Douta Defesa, as fls. 242/247, pede a absolvição dos acusados por entender que a autoria e a mate rialidade não estão suficientemente provadas, e caso for outro o entendimento, que seja reconhecido o delito apenas na sua forma tentada e, ainda que não restou configurada a qualifica dora do uso de arma, destacou ainda, que não se aplica no caso vertente o art. 29 do Código Penal e, concluiu pedindo que na aplicação da pena, em caso de condenação, seja levado em conta as circunstâncias judiciais favoráveis, tais como a ausência de violência, os bons antecedentes e que o acusado Vagner Ono fre era menor de 21 anos na data do cometimento do delito.

Antecedentes positivos, fls. 75, 117 e 166.

É o relatório.

Decido...

Certa a materialidade do delito ante os docu mentos de fls. 16, 17 e 18.

Evidente a autoria face a prova dos autos, no tadamente pelos Termos de Reconhecimento de Pessoa de fls. 19 e 20.

Inegável a responsabilidade criminal dos acu sados, senão vejamos:

A prova coletada, robusta, harmônica e coeren te, aponta os réus como os autores do fato delituoso narrado na exordial acusatória.

Com efeito, Marli Treglia Gil, as fls. 170, re lata:

250  
190



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPAR-SC

fls. 03

".. naquele dia se encontrava num departamento que ven de bijouterias, no interior do supermercado, ao lado dos caixas; que em dado momento, o gerente Sr. Valdir pediu a depoente para se dirigir a uma das caixas; que a depoente questionou porque teria que sair dali, quando um dos acusados, moreno, com uma cicatriz no rosto, lhe disse se não havia percebido que isto era um as salto, que o referido acusado apontava uma arma para o gerente...que os acusados determinaram que o gerente se afastasse e com uma arma apontada para a cabeça da funcionária Arlete "limparam" o seu caixa e o outro a acusado "limpou" o caixa da depoente...que a depoente esteve na Delegacia de Polícia e lá reconheceu os acu sados..."

Por sua vez, Arlete Thomas, as fls. 171, asse  
vera:

"que no dia dos fatos a depoente trabalhava como cai xa no Supermercado Vitória no município de Ilhota, des ta Comarca; que em dado momento lhe chamou a atenção que dois elementos desconhecidos do local entraram no supermercado, pegaram apenas uma escova de dentes e se dirigiram ao caixa da depoente; que um dos acusados, mais alto e claro, fez de conta que ia tirar dinheiro do bolso traseiro de sua calça e ao invés puxou por um revólver, apontando-o para a nuca da depoente e deter minando que a mesma ficasse quietinha; que em seguida o mesmo elemento imobilizou o gerente, Sr. Valdir, bem como sua colega Marli e determinou que as caixas regis tradoras fossem abertas; que além do revólver, um uni co, os acusados aos gritos e palavrões de baixo calão faziam graves ameaças ao gerente e a sua colega Marli; que depois de roubarem dinheiro e vários cheques, os acusados determinaram que todos fossem para os fundos da loja, andando devagar, retendo apenas a depoente;

251  
100



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Gaspar-SC

fls. 04

que quando todos já estavam nos fundos do supermercado soltaram a depoente e foram embora; que a depoente re conheceu na delegacia local ambos os acusados".

Também, Adelino Antônio Pires, as fls. 172, a crescenta:

"... que no outro dia o depoente dirigiu-se àquele pos to rodoviário quando em determinada hora avistou os a cusados e em companhia de outro colega determinou a revista dos mesmos, que com eles encontrou um revólver dinheiro e cheques; que os acusados não resistiram a prisão...que o depoente presenciou o reconhecimento dos funcionários do supermercado em relação aos acusa dos, inclusive, lá mesmo no Posto Policial o gerente do supermercado, chamado, reconheceu os acusados...que o depoente lembra que um dos acusados, o mais moreno, tinha uma cicatriz no rosto, perto da sobrancelha."

Ainda, Cesar de Oliveira, as fls. 173, arrema ta:

"...viu os acusados passarem em direção à Gaspar; que pelas características dadas ao declarante por uma ter ceira pessoa, o declarante comunicou ao posto rodoviã rio estadual, que fica entre os municípios de Ilhota e Gaspar, que os acusados estavam se dirigindo para lá e lá chegando os acusados já estavam detidos e viu com eles um embrulho com dinheiro dentro e uma pistola; que um dos acusados, o mais moreno, tinha uma cicatriz no rosto, perto da sobrancelha."

Colhe-se de tais depoimentos que os acusados em conjunto, com a utilização de arma de fogo, subtraíram coi sa alheia, para si, mediante grave ameaça a pessoa. Não há ne nhuma dúvida neste sentido, pois os depoimentos das testemu nhas são convergentes, e descrevem com fidelidade e detalhes a perpetração do delito por parte dos acusados.

232  
103



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPAR-SC.

fls. 05

Em passant, está estampado no Termo de Apreensão de fls. 16, que em poder dos acusados foi feita a apreensão de uma pistola e diversos cheques que continham o carimbo da empresa onde o roubo foi praticado, além de certa quantia em dinheiro.

Merece destaque, o fato dos acusados terem sido reconhecidos pelas pessoas que sofreram grave ameaça, mediante o emprego de arma, notadamente Arlete Thomas, que teve uma pistola apontada contra a sua cabeça, conforme se depreende dos documentos de fls. 19 e 20, fato por demais relevante, e especialmente, por estar em sintonia com o conjunto probatório, assume capital relevo na formação do convencimento.

A jurisprudência do Pretório Catarinense é neste sentido, a saber:

"Roubo. O reconhecimento pessoal do ladrão pelo ofendido, desde que não possa ser infirmado por razões de ódio, assume capital relevo na formação do convencimento do magistrado, mormente quando vem corroborado com outras provas."

-JC. 48/420-

ainda:

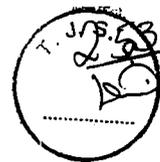
"Roubo. Prova. Reconhecimento. Valia probatória. Versões divergentes. Desvalia. Recurso provido em parte.

Em crime de roubo, geralmente perpetrado face a face, o reconhecimento do assaltante, formalizado na fase policial, e ratificado, sem titubeio, perante a autoridade judiciária, constitui a peça basilar do elenco probatório e é suficiente para a prolação do veredicto condenatório...."

-JC. 53/433-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPARGAS-SC.



fls. 06

Oportuno acentuar, que as circunstâncias que qualificam o roubo, restaram positivas de forma robusta, pois as provas carreadas para o bojo dos autos é cristalina no sentido de apontar que ambos os réus participaram diretamente da ação delituosa, sendo que enquanto um deles apontava a arma em direção da testemunha Arlete Thomas, o outro se encarregou de subtrair dinheiro e cheques.

Sabe-se, que o emprego de arma por um dos delinquentes acarreta o aumento de pena para todos os que tiverem participação no crime. A Jusriprudência pátria é neste sentido, senão vejamos:

"O emprego de arma por um dos agentes importa no aumento da pena para todos os que do crime participaram".

-RT 504/407-

ainda:

"Se o roubo é fato único, embora complexo, resultaria absolutamente ilógico que, considerando-se um elemento puramente objetivo, como é o emprego de arma, alguns partícipes respondessem por roubo simples e outros por roubo qualificado".

-RT. 591/360-

No que tange a alegação da Douta Defesa no sentido de que no caso em tela ocorreu apenas o delito na forma tentada é evidente de imerece agasalho tal pretensão. Na verdade, colhe-se da prova produzida que os acusados praticaram o roubo no dia 26 de agosto de 1991, por volta das 17:00 horas e no entanto sô foram presos no dia seguinte (27.08.91) por volta das 10:00 horas, logo, muito tempo após a perpetração do delito, caracterizando que a coisa subtraída saiu da esfera de vigilância da vítima por mais de 15:00 horas.

De salientar, que o entendimento jurisprudencial é neste sentido:

259  
102



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPAR-SC.

fls. 07

"Exige-se para a consumação do delito de roubo, tenha a coisa subtraída saído da esfera de vigilância da vítima, ou tenha tido o agente a posse pacífica da ~~res~~, ainda que por curto lapso de tempo".

-JUTACRIM- 87/259-

ainda:

"Consuma-se o roubo no momento em que o agente logra constituir posse não turbada da coisa, elidindo a da vítima. Se o ladrão se afasta para lugar ignorado do ofendido e este, em consequência, deixa de poder dispor da coisa e vigiá-la, reunidos estão todos os elementos da definição legal do crime, sendo irrelevante à sua consumação que o roubador venha a ser preso, em breve espaço de tempo e em local não muito distante, tendo consigo o bem surrupiado".

-JUTACRIM 87/328-

mais:

"Ocorrendo a efetiva subtração com emprego de violência ou grave ameaça, consuma-se o crime de roubo quando o agente é preso em momento posterior e em local diverso, não importando tenha o objeto permanecido em seu poder por pouco tempo".

-RT. 617/349-

Verifica-se assim, que as ações dos réus ajustam-se ao tipo delitual tratado na peça delatória. A acusação não foi elidida.

Após estas considerações passo a aplicação da pena:

VAGNER ONOFRE, já qualificado nos autos agiu



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPAR-SC.

255  
10

fls. 08

com dolo normal à espécie, registra antecedentes (fls.166) sendo tecnicamente primário, é periculoso sob o aspecto social, eis que está estampado nos autos (fls. 166) que em companhia do co-réu Luiz de Moura Pereira, praticou crime semelhante no Estado do Paraná; sua personalidade é mal formada e inclinada para a prática de delitos contra o patrimônio; os motivos foram ditados pela sede de lucro fácil, às circunstâncias estão a demonstrar a desconsideração do acusado para com o patrimônio alheio e para com a tranquilidade e bem estar de seus semelhantes; as consequências do crime e o comportamento da vítima estão retratados nos autos, razão pela qual aplico-lhe a pena base de cinco anos de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, à base unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por violação ao preceituado no art. 157, do Código Penal. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal (agente menor de 21 anos), motivo pelo qual, diminuo a pena imposta em seis meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa. Fica a pena aplicada em quatro anos e seis meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Considerando a existência da causa de aumento elencada no § 2º, inciso I, (ameaça exercida com emprego de arma), aumento a reprimenda em 1/3, ou seja, um ano e seis meses de reclusão e pagamento de 5 dias-multa. Totaliza a pena irrogada em seis anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, a qual torno definitiva, nada mais havendo a ser considerado. Condeno-o ainda, no pagamento das custas processuais em proporção.

LUIZ DE MOURA PEREIRA, já qualificado nos autos, agiu com dolo normal à espécie, registra antecedentes (fls. 75, 117 e 166), sendo contudo, tecnicamente primário, é periculoso sob o aspecto social, eis que está retratado nos autos que em companhia do co-réu Wagner Onofre, praticou crime semelhante no Estado do Paraná (fls. 166); sua personalidade é mal formada e inclinada para a prática de crimes contra o patrimônio; os motivos foram ditados pela sede de lucro fá



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPAR-SC.

J. S. 296  
10

fls. 09

cil; as circunstâncias estão a demonstrar a desconsideração do acusado para com o patrimônio alheio e para com a tranquilidade e bem estar de seus semelhantes; as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima estão retratados às fls. dos autos, motivo pelo qual, aplico-lhe a pena base de cinco anos de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, à base unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao contido no art. 157, do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando a existência da causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 (ameaça exercida com emprego de arma), aumento a reprimenda em 1/3, ou seja, um ano e oito meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa. Totaliza a pena imposta em seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, a qual torna definitiva, nada mais havendo a ser considerado.

Condeno-o ainda, no pagamento das custas processuais em proporção.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/04, para condenar **VAGNER ONOFRE**, por violação ao contido no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 29, todos do Código Penal, a pena de seis anos de reclusão e pagamento de 20 dias multa, à base unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e **LUIZ DE MOURA PEREIRA**, por infração ao disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 29, todos do Código Penal, a pena de seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, à base unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Estabeleço-lhes o regime fechado para o cumprimento das penas de ambos os apenados, porque reconheço suas periculosidades.

Transitada em julgado esta, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados.

Recomendo o presídio onde se encontram para o cumprimento das penas e após o trânsito em julgado desta, ~~expeçam cartas de guias com as recomendações legais.~~

Façam-se as comunicações de estilo, inclusive ao Juízo Criminal da Comarca de União de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GASPARG-SC.

257  
19

fls. 10

Expeçam-se mandados de prisão contra os réus.  
Nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade,  
porque reconheço a periculosidade dos apenados, além do  
que não possuem bons antecedentes (art. 594, CPP).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Gaspar, 23 de novembro de 1992

~~Juarez Piva~~

Juiz de Direito